



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/49 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador Rádio Província, Lda. – serviço de programas
denominado Rádio Província**

Lisboa
23 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/49 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio
Província, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Província

I. Pedido

1. A 7 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Província, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Anadia, na frequência 100,8MHz, registado na ERC com o n.º 423090, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Província.
3. A licença da Requerente é válida até 5 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 7 de setembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio; Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações; Certidão do Registo Comercial do operador; Pacto Social do operador; Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador; Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade; Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio; Linhas gerais de programação e grelha de programação; Estatuto editorial³; Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Província, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

anos; Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista; Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social; Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças; Último relatório de gestão e contas; Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 19 e 20 de outubro de 2023 e respetivo registo do alinhamento musical da emissão.

IV. Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 9 de fevereiro de 2000, e novamente pela Deliberação 52/LIC-R/2008, da ERC, de 17 de dezembro de 2008.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.

13. A Rádio Província, Lda., tem por objeto principal a prestação de serviços radiofónicos e publicitários e promoção cultural, religiosa, económico-social e outras das comunidades das Beiras (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 54, de 6 de março de 1989.

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. anexo) e a audição de dois dias de emissão, 19 e 20 de outubro de 2023.

15. Nesta conformidade, não se detetaram à data queixas ou participações contra a Rádio Província, sendo que a ação de fiscalização externa realizada no ano 2018 pela ERC às instalações da rádio, em Anadia, que visou igualmente a análise do conteúdo das emissões, foi objeto de arquivamento por se verificar o integral cumprimento das disposições da Lei da Rádio.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Rádio Província, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁵, reportada no Anexo, a Rádio Província, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu *website*.

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação local, regional, divulgação de atividades do município, desporto, música, cultura, entrevistas, entre outros.

21. As audições efetuadas às emissões da Rádio Província confirmaram a caracterização do serviço de programas, verificando-se a existência de uma programação direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas musicais, formativos, culturais, sociais (ex. “Café com Rádio”, programa da manhã com informação, música, dicas, previsão meteorológica; “Via Rápida”, um programa da tarde com música e informação com intervenção do animador em direto, caracterizado pelo operador como um espaço de informação, de entrevista sobre grandes temas da atualidade do concelho, desde personalidades, associações, autarcas, escolas, investigadores, universitários), concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.

22. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos

⁵ Informação: 85/UTM/ID/2023/INF

autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

24. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, foram identificados serviços noticiosos diários pelas 00h00, 02h00; 04h00, 06h00, 08h00, 10h00, 12h00, 14h00, 16h00, 18h00, 20h00, 22h00. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão dos serviços informativos, com notícias maioritariamente locais/regionais, além de alguns apontamentos nacionais e internacionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

25. Consta como responsável pela informação da Rádio Província Eduardo Manuel da Silva Pina, com carteira profissional de jornalista n.º 3337, sendo indicado como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões António Augusto de Oliveira Rodrigues, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na FIG.1:

FIG.1: Dados música portuguesa da Rádio Província (Portal das Rádios)

Data	Música Portuguesa (24 horas)	Música Portuguesa (7h-20h)	Música em Língua Portuguesa	Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	Música Portuguesa Recente
31/01/2023	34,2%	32,8%	94,6%	98,9%	53,3%
28/02/2023	35,0%	34,4%	94,9%	99,1%	50,2%
31/03/2023	34,4%	33,4%	93,9%	97,9%	51,1%
30/04/2023	34,1%	32,9%	94,7%	98,8%	52,7%
31/05/2023	34,2%	32,8%	94,4%	98,9%	53,0%
30/06/2023	34,1%	32,9%	94,7%	99,3%	52,8%
31/07/2023	34,0%	32,4%	94,7%	99,2%	54,0%
31/08/2023	33,8%	32,3%	94,5%	99,1%	53,4%
30/09/2023	33,6%	31,9%	94,0%	98,0%	52,2%
31/10/2023	34,6%	33,7%	94,6%	98,8%	50,1%
30/11/2023	33,9%	32,6%	94,5%	99,2%	50,8%

Fonte: Portal das Rádios (ERC)

29. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, não só nas 24 horas de emissão, respetivamente na primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), a subquota de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º, como no período entre as 7 e as 20 horas, conforme refere o n.º2 do artigo 47.º. A subquota de quota de música recente (fixada em 35%) nos termos do n.º1 do art.º 44.º, também regista valores que cumprem largamente a quota mínima prevista na lei.

i) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual, para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado

em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

31. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Província, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. Adverte-se o operador para dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 34.º da Lei da Rádio, disponibilizando o Estatuto Editorial do serviço de programas no sítio eletrónico do serviço de programas.

j) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Província, Lda., para o concelho de Anadia, na frequência 100,8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Província”.

Alerta-se o operador Rádio Província, Lda., para disponibilizar o Estatuto Editorial do serviço de programas no sítio eletrónico, assim como os elementos da Lei da Transparência.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de

450.10.01.02/2023/52
EDOC/2023/7039



15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 23 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Província, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Província, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Província, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

1. A Rádio Província, Lda., é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais (6) bem como por pessoas coletivas (3).
2. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm o capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio - Rádio Província, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
António Augusto de Oliveira Rodrigues	Detidas por titulares do direito de voto	46,000	46,000
Carlos Alberto Alegre da Silva	Detidas por titulares do direito de voto	2,000	2,000
Daniel Rodrigues Hºs [sic]	Detidas por titulares do direito de voto	2,000	2,000
Hélder Castanheira dos Santos Rodrigues Hºs [sic]	Detidas por titulares do direito de voto	2,000	2,000
Ilda Alves Flores de Oliveira	Detidas por titulares do direito de voto	40,000	40,000

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
José Pereira Vinhal H ⁹ s [sic]	Detidas por titulares do direito de voto	2,000	2,000
João José Dias Coimbra	Detidas por titulares do direito de voto	2,000	2,000
João Miguel Souto de Miranda	Detidas por titulares do direito de voto	2,000	2,000
Óscar Dimas Caldeira da Cruz	Detidas por titulares do direito de voto	2,000	2,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 13/09/2023

3. Das pessoas singulares que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas a sócia Ilda Alves Flores de Oliveira faz parte da Gerência.

III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

IV – Fluxos financeiros

5. Nos últimos três anos, a Rádio Província, Lda., identificou os Clientes Relevantes indicados nos quadros seguintes e não identificou nenhum Detentor Relevante de Passivo.

2022

Nome	Percentagem
Sérgio Fontes - Soc. Med.Imob.Unipessoal Lda	18,82 %
Reste & Ramos, Lda	19,01 %

2021

Nome	Percentagem
Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna	52,66 %
Lister+Unipessoal Lda	15,45 %
Sérgio Fontes - Soc. Med.Imob.Unipessoal Lda	13,3 %

2020

Nome	Percentagem
Lister+Unipessoal Lda	13,99 %
Sérgio Fontes - Soc. Med.Imob.Unipessoal Lda	16,3 %
Turismo de Portugal	46,85 %

6. Relativamente a contratos públicos, a Rádio Província, Lda., não é identificada na Plataforma BaseGov.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

7. A informação comunicada pela Rádio Província, Lda., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#)
8. A Rádio Província, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*: <http://radioprovincia.pt/>